Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 49.424

(Processo nº. 2008/50831-1)

Assunto: Prestação de Contas do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BARCARENA exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Sras. DIONE MARIA ALBUQUERQUE CUNHA – período de 01.01 a 15.02.2007 e ADÉLIA MARIA DE SOUSA – período 16.02 a 31.12.2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: I - Prestação de contas. Contas regulares. Quitação à responsável.

II –. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/50831-1.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do 6° Centro de Regional de Proteção Social - CRPS/Barcarena, referente ao Exercício Financeiro de 2007, sendo responsável as Sras. Dione Maria Albuquerque de Lima (período de 01/01/2007 a 15/02/2007) e Adélia Maria de Sousa Amorim (período de 16/02/2007 a 31/12/2007) e envolveu recursos na ordem de R$ 3.413.647,73, sendo que cada responsável responde por R$ 78.775,38 e R$ 3.334.872,35, respectivamente.

De acordo com as informações do setor técnico às· fls. 276/289, as conta referente a responsável Dione Maria Albuquerque Lima estão regulares. Relativamente a gestão da outra responsável, Sra. Adélia Maria de Sousa Amorim, foram detectadas diversas irregularidades elencadas às fls. 278/288, dentre as quais destacamos as seguintes: Diárias (deficiência na prestação de contas), Material de Consumo (gêneros alimentícios adquiridos sem licitação), Material Técnico Hospitalar (ausência de atesto e controle de ingresso de materiais no Almoxarifado), Suprimentos de Informática (irregularidades na documentação das firmas participantes da Coleta de Preços), Combustíveis e Lubrificantes (ausência de processo licitatório e de controle na distribuição de combustível), Serviço de Reforma, Ampliação e Adaptação (algumas empresas licitantes não possuíam habilitação técnica e outras não encontravam-se habilitas junto CREA-PA).

Por todas as razões o Órgão Técnico opinou pela irregularidade

das contas referente à gestão da Sra. Adélia Maria Lima de Sousa Amorim, com a obrigação de restituir aos cofres estaduais a importância de R$ 12.780,00, devidamente atualizada monetariamente, referentes aos itens 7.1.1 (Pagamento de Diárias) e 7.2.4 (Suprimentos de Informática).

Quanto ao período administrativo da Sra. Dione Marilia Albuquerque Cunha, opinou o Órgão Técnico pela regularidade das contas referentes a sua gestão.

Citada na forma regimental, a responsável Adélia Maria Lima de Sousa Amorim apresentou defesa às fls. 293/308 aonde alega, em linhas gerais, que a responsabilidade pelas falhas apontadas por este Tribunal devem ser atribuídas ao controle Interno daquela unidade administrativa

Examinadas pelo setor técnico desta Casa as razões não lograram modificar a sua opinião anterior, uma vez que não trouxeram elementos fáticos ou jurídicos para sustentar o que foi alegado pela defendente. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls.320/321) acompanhou integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero REGULAR a Prestação de Contas da ex-gestora Dione Marilia Albuquerque Cunha, referente ao período de 01/01/2007 a 15/02/2007, nos termos do disposto no artigo 166, I, do RITCEPa.

No que tange a gestão da Sra. Adélia Maria de Sousa Amorim no período de 16/02/2007 a 31/12/2007, sigo as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero a sua Prestação de Contas IRREGULAR, ficando mesma em débito para com os cofres estaduais pela importância de R$ 12.780,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R$ 2.000,00 em decorrência do débito apurado, tudo de acordo com os artigos 166, II, combinado com o artigo 232, ambos do RITCEPa. .

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I – Julgar Regulares as contas de responsabilidade da Sra. DIONE MARILIA ALBUQUERQUE CUNHA, diretora à época, e dar quitação a responsável.

II - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ADÉLIA MARIA DE SOUZA AMORIM, diretora á época, CPF nº. 260.231.132-49, ao

pagamento da importância no valor de R$12.780,00 (doze mil, setecentos e oitenta reais), atualizada e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário.

A multa supramencionada deverá ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de agosto de 2011.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

SM/0966240